



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 056/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI: 36/2025 (PL 29/2025)

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 69.244,96 (SESSENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito *especial* no valor de R\$ 69.244,96 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), destinados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Passemos à análise.

No que tange à competência, trata-se de matéria orçamentária, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, segundo o que dispõe o art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que a autorização legislativa é fundamental conforme artigo 239, V, da Lei Orgânica Municipal. Não vislumbramos óbice quanto à espécie normativa, eis que a matéria não está reservada à Lei Complementar.

No que tange à abertura de crédito, a lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em seus artigos 40 a 46 permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, sendo *especial* aqueles para os quais não haja dotação específica.

Segundo os artigos 3º e 4º, os *recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, os provenientes de excesso de arrecadação, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e inciso III, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais*. Nesse sentido, os documentos que acompanham o projeto demonstram a existência de dotação para suprir as alterações propostas, constando ainda, declaração do ordenador de despesas e de cumprimento de metas, atendendo às disposições legais.

No art. 5º do projeto consta a que se destina a presente abertura de crédito, atendendo assim às disposições da lei 3.462/2010.

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 24 de fevereiro de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA